



CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIPABA PODER LEGISLATIVO

Trabalhando Para Construir Uma Sociedade Justa!



MENSAGEM Nº 002/2019.

REF. AO PROJETO DE INDICAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2019 – proposição legislativo

RECEBI EM 29/01/2019

Anderson Barboza
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIPABA

ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA PARA CRIAR NOVOS CASOS DE ISENÇÃO DE IMPOSTO TERRITORIAL URBANO – IPTU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1

O Presente Projeto de Lei cria novas hipóteses de isenção do Imposto Territorial Urbano – IPTU, estendendo as hipóteses antes conhecidas para abranger novas categorias de beneficiários, a saber:

- i) Pessoas idosas na forma da lei, aposentados ou pensionistas, viúva ou viúvo, órfão menor, pessoa inválida para o trabalho ou que possui moléstia grave em caráter permanente, que perceba renda mensal não superior ao equivalente a 01 (um) salário mínimo, que comprove possuir um único imóvel e que o mesmo seja utilizado exclusivamente para sua residência;
- ii) Pertencente a servidor público efetivo deste Município, ativo ou inativo, a seus filhos menores ou incapazes, bem como à sua viúva ou viúvo, enquanto não contrair núpcias, que perceba renda mensal não superior ao equivalente a 01 (um) salário mínimo, que comprove possuir um único imóvel e que o mesmo seja utilizado exclusivamente para sua residência;
- iii) Adquiridos por meio de programas governamentais de habitação popular voltados para famílias de baixa renda durante o período de execução das obras destinadas à habitação popular;

As novas categorias abarcadas pelo benefício da isenção fazem jus ao benefício na medida em que são merecedora de uma atenção da sociedade, basta mencionar que idosos, viúvos, pessoa inválidas, beneficiárias de programas sociais, por óbvio necessitam de melhor proteção do Estado, tanto no que se refere a programas sociais, quanto a incentivos financeiros mínimos, para quem já dispõe de pouco. .

Concluindo, com o devido respeito, submetendo o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa legislativa na expectativa de que a matéria tenha sua tramitação regimental, diante da inquestionável relevância social da matéria apresentada.

Paraipaba, 29 de janeiro de 2019.


JOSE GARCIA BARBOSA
CPF: 512.394.183-53
PRESIDENTE


Renan Barroso Cavalcante
Vereador proponente

APROVADO

EM 01/02/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIPABA

PODER LEGISLATIVO

Trabalhando Para Construir Uma Sociedade Justa!



PROJETO DE INDICAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 29 DE JANEIRO DE 2019.

ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA PARA CRIAR NOVOS CASOS DE ISENÇÃO DE IMPOSTO TERRITORIAL URBANO – IPTU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIPABA**, no estado do Ceará, FAZ saber que o vereador Renan Barroso Cavalcante apresentou e a mesa diretora colocou em discussão, deliberação e votação o seguinte Projeto de Indicação de Lei Complementar que, uma vez aprovado, será enviado para o conhecimento do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

Art. 1º - O art. 32 da Lei Complementar nº 10, de 25/09/2002 – código tributário do Município de Paraipaba – passa a vigorar acrescentado das seguintes disposições.

(...)

IV- Pertencente a pessoas idosas na forma da lei, aposentados ou pensionistas, viúva ou viúvo, órfão menor, pessoa inválida para o trabalho ou que possui moléstia grave em caráter permanente, que perceba renda mensal não superior ao equivalente a 01 (um) salário mínimo, que comprove possuir um único imóvel e que o mesmo seja utilizado exclusivamente para sua residência;

V- Pertencente a servidor público efetivo deste Município, ativo ou inativo, a seus filhos menores ou incapazes, bem como à sua viúva ou viúvo, enquanto não contrair núpcias, que perceba renda mensal não superior ao equivalente a 01 (um) salário mínimo, que comprove possuir um único imóvel e que o mesmo seja utilizado exclusivamente para sua residência;

VI- Adquiridos por meio de programas governamentais de habitação popular voltados para famílias de baixa renda durante o período de execução das obras destinadas à habitação popular;

§3º. Considera-se idoso para os fins desta lei as pessoas de idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme disposição do art. 1º da lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art.2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitado o prazo de 90 (noventa) dias para que as empresas já instaladas no Município de Paraipaba se adequem as suas disposições.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIPABA, AOS 29 (VINTE E NOVE) DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2019.


JOSÉ GARCIA BARBOSA
CPF:512.394.183-53
PRESIDENTE


Renan Barroso Cavalcante
legislatura 2019/2020

APROVADO

EM 01/02/2019

Avenida Maria Moreira, 164 – Centro Paraipaba-CE. CEP: 62685-000

Site: www.camaraparaipaba.ce.gov.br Email: camaramunicipal.paraipaba@outlook.com

CNPJ: 35.076.017/0001-07 Telefone: (85)3363-1032